

Impunidade e direitos humanos

Adair Dias de Freitas Júnior¹
Andressa Bombonati Gonçalves²
Priscila Ferreira Guimarães³

Resumo

O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, abordará a questão da impunidade, a qual vem exercendo força na contramão da satisfação do verdadeiro exercício dos direitos humanos. Serão estudados dados da criminalidade, bem como da impunidade no Brasil. Exibir-se-á como os direitos à vida, liberdade e segurança vêm sendo mitigados pela violência crescente que já não é atribuída apenas aos grandes centros, mas às pequenas e, outrora pacatas, cidades do interior. O medo tem, inegavelmente, adentrado os lares das famílias brasileiras fazendo delas verdadeiros reféns.

Palavras-chave: Direitos humanos. Impunidade. Criminalidade.

Impunity and human rights

Abstract

The present work, by means of literature, address the issue of impunity, which has been exerting force opposite to the satisfaction of the true enjoyment of human rights. Data of crime and impunity in Brazil will be studied. The focus will remain conditional upon the constitutional rights protected in Article 5, caput, of the Federal Constitution of 1988, which are life, liberty, equality, security and property. Will-be-showing how these rights have been mitigated by the increasing violence that is not already assigned only to large centers, but small and, once sleepy, provincial cities. Fear has undeniably stepped into the homes of Brazilian families doing these, hostages.

Keywords: Human rights. Impunity. Criminalidad.

Introdução

Na atualidade, um tema tem tomado grandes proporções, entrando em pauta no domínio do senso comum, qual seja a impunidade. Ante a crescente violência, com dados

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Funcionário Público Estadual.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogada militante nas áreas Cível, Previdenciária, Trabalhista e Tributária.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. Advogada militante na área Criminal.

estupefatos, os quais serão mostrados à frente, a população brasileira parece ter ânsia por ver o Estado em atitudes capazes de restabelecer a paz e tranquilidade social, assegurando a todos uma vida digna, no que tange à segurança.

O artigo reflete pesquisa elaborada no Trabalho de Conclusão de Curso denominado “A Impunidade como Instrumento Limitador de Direitos Humanos”, apresentado pela autora Priscila Ferreira Guimarães no ano de 2010, ao final de sua graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Naquele trabalho, cuja íntegra pode ser lida na biblioteca da instituição, analisaram-se muitas outras questões referentes à impunidade e aos Direitos do Homem.

O presente trabalho será composto por quatro partes básicas. O primeiro tópico tratará do que se entende por “sentimento de impunidade”, expressão tão utilizada nos dias atuais.

O segundo tópico faz algumas breves considerações acerca da Terceira Velocidade do Direito Penal mostrando a inviabilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo em um Estado Democrático de Direitos.

O terceiro tópico mostra estatísticas sobre a violência em alguns estados do Brasil e o aumento assustador do número de crimes cometidos nestes estados.

O quarto e último, tópico traz estatísticas referentes à impunidade refletida por situações diversas que surgem desde o inquérito policial até a sentença condenatória na ação penal.

O sentimento de impunidade

Consoante Adel El Tasse (2009), autor do livro “O que é impunidade?”, esta se resume na sensação que o indivíduo de uma sociedade tem e que pode, aos olhos desse mesmo indivíduo, ser sanada ou, ao menos, minimizada pela cessão de parte da sua liberdade em favor de uma mais ampla intervenção punitiva pelos que devem exercer o poder.

Para o autor, uma boa parte do sentimento de impunidade latente na população deve-se aos meios de comunicação, os quais passam aos seus telespectadores a ideia de que se infla a violência por causa da pouca intervenção estatal no que tange ao sistema punitivo, fazendo com que os componentes da sociedade creiam que quanto maior a confecção de leis rígidas com castigos duros, mais a salvo estarão os indivíduos ditos “de bem”.

Assim, as pessoas amedrontadas depositam sua confiança na segurança prometida pelo Estado, advinda da edição de leis, esquecendo-se de que os entes responsáveis pelo cumprimento de tal promessa continuam os mesmos.

Neste diapasão, vale ressaltar o que escreveu Adnaldo Dominices Baía Filho, em artigo denominado “Considerações Sobre o moderno saber criminológico: do mito do ‘homem-criminoso’ à deslegitimação do direito de punir”, o qual assinala que “o crime passou a ser entendido como produto de normas (criminalização primária) e de poder (criminalização secundária) e, conseqüentemente, a lei passa a ser considerada a ‘causa’ do crime”. (BAÍA FILHO, 2010, p. 07).

Para Baía Filho (2010), há uma defasagem entre o exercício do poder e a incapacidade do Estado de operar o sistema penal.

Neste ponto, estão de acordo os dois autores acima citados, quando ambos afirmam que, na tentativa de mostrar-se “capaz” o Estado acaba por punir com veemência os pequenos crimes, chamados por Baía Filho (2010, p. 07) de “criminalidade tosca (visível)”, enquanto os crimes perpetrados pela classe dominante (crimes de colarinho branco⁴) permanecem invisíveis e impuníveis.

Consoante os ensinamentos do mesmo autor, nesta atitude, o Estado reveste-se de uma máscara de defesa social, claramente ideológica, uma vez que por conta de sua incapacidade de atuar fazendo uso dos sistemas dos quais dispõe para dar efetividade às leis editadas, muitos crimes sequer chegam ao conhecimento das autoridades e seus autores jamais são descobertos, evidenciando o que a Criminologia denomina “Cifra Negra”.

Desta forma, o autor, seguindo os ensinamentos de Zaffaroni, afirma que há uma falaciosa onipresença do Estado que tenta mostrar um poder que não possui, ao passo em que oculta o poder que de fato exerce.

Assim, o poder Estatal age de forma desarrazoada, a fim de mostrar a atuação de sua *longa manus* perante o clamor social, fazendo com que a sua responsabilidade se transforme em responsabilidade legal, após a confecção da lei. Neste diapasão, a pena, imposta pela norma, torna-se o que a escritora Vera Regina Pereira de Andrade chamou, em sua tese de doutorado, de “meio de defesa social”. (ANDRADE, 1994, p. 157).

Fazendo uso das palavras da autora acima citada, a qual seguiu neste ponto os ensinamentos de Alessandro Baratta:

⁴ White-Collar Crime), cunhado por Edwin Sutherland em 1939 ao proferir um discurso na American Sociological Association, abrange os crimes perpetrados sem uso de violência visando alcançar situações de ganho financeiro. Demais disso, em geral, a prática desses crimes exige um alto nível de sofisticação intelectual, razão pela qual os agentes responsáveis por tais delitos, em regra, permanecem imunes ao processo de criminalização. (BAÍA FILHO, 2010, p. 7).

O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos. Isto se leva a cabo através das instâncias oficiais de controle do delito (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Todas elas representam a legítima reação da sociedade, dirigida tanto ao rechaço e condenação do comportamento individual desviante como à reafirmação dos valores e normas sociais. (BARATTA apud ANDRADE, 1994, p. 240).

Logo, o Estado possui entes formais os quais estão autorizados a punir os autores de condutas desviantes. Entretanto, para Adel El Tasse, quando a lei penal é feita tão somente para sossegar o clamor público, a pena imposta por ela deixa de ter as finalidades de retribuição e prevenção (Teoria Mista da Pena), para adotar a postura de vingança.

Neste sentido, Adel El Tasse apresenta a pena,

[...] nada mais sendo que a manifestação de castigo, retribuição pela ofensa à lei, sem qualquer relevância com os danos à vítima, com o impacto social da punição, enfim, com qualquer dado além da necessidade reafirmativa do poder por quem o detém. [...] o poder punitivo não tem qualquer outra finalidade que retribuir o desrespeito à lei do Estado [...]. (TASSE, 2009, p. 37).

Dessa maneira, de nada adianta a confecção de leis se estas não são acompanhadas de ações positivas do Estado, no sentido de prevenir para que a sua aplicação não seja necessária, garantir sua aplicação quando necessário for, proteger a vítima e ressocializar o delincente. O que se tem hoje é a mera edição da lei, o que é flagrantemente insuficiente.

Tamanha é a ânsia da sociedade moderna em ver seus direitos e liberdades individuais, não somente garantidos em textos legais, mas concretizados pelo Estado em ações, há alguns anos vem se desenvolvendo e tomando força o que a doutrina classifica como a Terceira Velocidade do Direito Penal, que trata do Direito Penal do Inimigo, com propostas elaboradas Günther Jakobs e reforçadas após a ocorrência de atentados terroristas pelo mundo.

Breves noções acerca do direito penal do inimigo

Esta teoria, em apertada síntese, coloca criminosos econômicos, delinquentes organizados, terroristas, autores de crimes sexuais, dentre outros, como inimigos da sociedade, ante a ruptura do contrato social, devendo ser, por este motivo, tirados deles os direitos e benefícios do conceito de pessoa, bem como as garantias processuais, visto que se o Estado não os tratar desta forma, vulnerável estará a segurança das pessoas.

Para o Direito Penal do Inimigo, o inimigo não deve receber a aplicação da pena pela sua culpabilidade, mas pela sua periculosidade. Esta medida justifica-se pelo fato de o Estado agir em desfavor do inimigo, não propriamente pelo que ele fez, mas pelo que ele poderá

fazer, ceifando, assim, o preceito constitucional da presunção de inocência (cláusula pétreia no direito brasileiro). Desta forma, esta teoria divide o direito penal em duas facetas, sendo que uma delas, com todas as garantias processuais, deve alcançar os cidadãos, os quais delinquiram, mas não representem perigo para o Estado. De outra banda, outra faceta do direito, sem qualquer garantia, deve ser aplicada àquele considerado como inimigo do Estado.

Vale mencionar o entendimento do ilustre professor Flávio Monteiro de Barros, o qual escreveu, em artigo denominado “Direito Penal do Inimigo”, que:

O Direito Penal do Inimigo transforma o Direito Penal em poder primitivo, desviando-o da sua moderna função, que é a de conter o poder punitivo, de frear o arbítrio do Estado, impondo limites ao ‘jus puniendi’. (BARROS, 2010, p.04).

Assim, o Direito Penal não pode ser uma espécie de ditador, o qual pune de forma que o conduza a não observância dos direitos humanos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao menos em solo brasileiro, a teoria do Direito Penal do Inimigo vem sendo rechaçada pela parte dominante dos doutrinadores, estando entre eles Zaffaroni e Luis Flávio Gomes, os quais se embasam, com toda razão, na própria Constituição Federal, a qual consagra o Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º.

Certo é que os direitos humanos não podem ser seletivos, de forma que alcancem uns indivíduos e outros não, como pretendem os adeptos da teoria do Direito Penal do inimigo.

A crescente violência no Brasil

Não há como negar, que nos dias em que vivemos, o capitalismo e o consumismo são difundidos sobremaneira em todo o mundo. Como resultado desse materialismo exacerbado, a ideia de poder chega a tal ponto que, no conflito de classes, aquele que não têm condições financeiras para fins de inserir-se no rol dos que têm, no sentido de possuir os mesmos bens materiais que possuem os últimos, acaba por perder o espírito de solidariedade. Para Adel El Tasse esta perda:

[...] aliada a uma competitividade extrema, acaba por ter como objetivo os meios de consumo oferecidos pela estrutura consumista que fazem com que não exista uma real preocupação dos cidadãos uns com os outros, contrariamente ocorre a perda do sentido de construção conjunta ou auxílio mútuo. (TASSE, 2009, p. 92).

Prossegue o autor asseverando que a soma dos fatores elencados acima acarreta uma sociedade violenta em que os valores atribuídos a uma convivência pacífica e organizada são

atingidos e mitigados, vez que aquilo que pertence ao outro, ainda que seja sua vida, passa a não ter importância tornando-se algo meramente dispensável.

Assim, os conflitos de classes, apesar de não poderem ser considerados como os únicos fatores causadores do agigantamento da violência e da criminalidade, contribuem inevitavelmente para tal, uma vez que, quando o Estado deixa de agir de forma a conferir aos cidadãos que tenham um mínimo de igualdade em sede de condições de sobrevivência, instala-se o conflito. Ressalte-se que este é apenas um dos fatores contribuintes para o aumento da criminalidade.

Citado isto, imaginemos quantos crimes acontecem país afora, sem que o Estado exerça sua função de punição e repressão. Os componentes dos órgãos responsáveis pelas funções supracitadas, muitas vezes parecem tomar conhecimento unicamente acerca dos crimes cometidos em desfavor dos detentores do poder:

Quando ocorre uma situação desviante, em que um integrante das oligarquias controlantes do poder é atingido, imediatamente atua o sistema de justiça como modelo ideal que todos sonham, com investigações rápidas, julgamentos céleres e, ao final, mais uma vez manifestando-se o poder dominante, com condenações cruéis, brutais, muitas vezes desproporcionais com a agressão praticada, mas também como uma mensagem a ser interiorizada, a de que a impunidade pode ser garantida, desde que não atinjam determinadas classes da sociedade, que, se ofendidas, transformar-se-ão em deuses na terra e imporão as mais poderosas vinganças em nome do Estado. (TASSE, 2009, p. 93).

É o que muitas vezes se viu, e por muitas vezes se verá acontecer em solo brasileiro.

Tamanho é a despreocupação do Estado para com a efetiva segurança da população, muito embora a segurança pública trate-se de um direito conferido constitucionalmente, que, não obstante, toda a população de uma cidade saiba quais são seus pontos mais perigosos nada é feito pelo poder público, que, obviamente também tem conhecimento sobre tais áreas críticas. Sobre o assunto, afirma Valter Foletto Santin:

Em todos os bairros e cidades a população conhece os pontos de criminalidade, os chamados 'pontos negros' ou 'pontos críticos'. São conhecidos nas cidades os pontos negros do trânsito, que por falta de sinalização ou melhoria do sistema provocam constantes acidentes de trânsito, sem que sejam tomadas pelo Executivo as providências adequadas para a reparação da falha e prevenção de eventos semelhantes. O povo sente os efeitos da criminalidade contra o patrimônio e a vida. (SANTIN, 2004, p. 116-117).

Em Diagnóstico da Criminalidade no Brasil, elaborado pelo Ministério da Justiça e publicado no sítio da ONU Brasil, tendo como alicerce as Bases de Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), destacaram-se os seguintes dados acerca da violência no Brasil:

Nas últimas décadas, houve uma evolução na incidência de homicídios, que passou de 11 (onze) para 27 (vinte e sete) ocorrências por 100.000 (cem mil) habitantes, entre 1980 e 2000, fazendo com que o Brasil, no tocante à incidência deste crime, estivesse atrás apenas da Colômbia, da África do Sul, da Jamaica e da Venezuela; no ano de 1998, foram registrados 41.838 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e oito) casos de homicídio em solo brasileiro. Destes, 25.503 (vinte e cinco mil seiscentos e três), ou seja, 61,2% foram efetuados utilizando arma de fogo.

No que concerne ao crime de roubo, o Brasil, até o ano de 2001, perdia somente para o Chile e a África do Sul; no Distrito Federal, que é a cidade onde se concentra a maior taxa de roubos dopaís, houve a incidência de 1.081,9 (um mil e oitenta e um vírgula nove) registros desse crime para cada 100.000 (cem mil) habitantes; no ano de 2002 este percentual por cada cem mil habitantes subiu para 1.107, 3 (um mil cento e sete vírgula três); no estado de Mato Grosso do Sul a taxa pela mesma quantidade de habitantes chegou a 161,1 (cento e sessenta e um vírgula um).

O crime de furto, no ano de 2001, alcançou índices de 2.580, 4 (dois mil quinhentos e oitenta vírgula quatro) por cem mil habitantes no Distrito federal; São Paulo registrou 855,4 (oitocentos e cinquenta e cinco vírgula quatro) e Mato Grosso do Sul 161,1 (cento e sessenta e um vírgula um).

Quanto ao crime de lesões corporais, no ano de 2001, registrou-se em Minas Gerais 57.978 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito) casos. No estado de São Paulo o número foi de 1.137.31 (um milhão novecentos e trinta e sete mil e trinta e um) casos registrados. Mato Grosso do Sul ficou com 7.958 (sete mil novecentos e cinquenta e oito) casos registrados.

Desta forma, percebe-se que, de fato, a ocorrência de crimes tem aumentado assustadoramente no Brasil, pelo que se conclui que o Estado parece não exercer com eficácia sua função de garantidor da segurança pública e dos direitos humanos.

Dados da impunidade

São bastante escassos os registros e pesquisas publicadas no sentido de apurar os dados da impunidade no Brasil. Portal motivo não se encontraram índices recentes que pudessem ser postos neste trabalho.

Segue o que se pôde localizar: Consoante dados inseridos no Texto para Discussão Número 1330, de março de 2008, elaborado por Helder Ferreira e Natália de Oliveira

Fontoura, técnicos da Diretoria de Estudos Sociais do Ipea, no estado do Rio de Janeiro, nos anos de 2003-2004, o desfecho dos casos dos crimes de homicídio registrados naquele estado ficaram assim:

Desfecho dos crimes de homicídio registrados no estado do rio de janeiro			
Tipo de sentença ou desfecho legal	Ano de 2003	Ano de 2004	Total
Sentenças Condenatórias	564	614	1.178
Sentenças Absolutórias	418	367	785
Impronúncias ou outras causas de não se ter sentenciado	1.112	1.214	2.326
Extinção do processo/Inquérito por prescrição	260	423	683
Extinção do processo/Inquérito por outras causas	330	340	670
Total	2.694	2.958	5.652

Com efeito, poucas pesquisas existem acerca de números que demonstrem o quanto o Estado tem exercido seu *jus puniendi*, e o quanto tem deixado de exercê-lo. Contudo, de acordo com os dados encontrados no Texto para Discussão citado acima:

[...] na cidade do Rio de Janeiro, apenas 21% dos processos de homicídio que chegaram a uma sentença em primeira instância resultaram em condenação. Nestes dois anos, de um total de 5.652 processos, 1.178 (20,8% do total) resultaram em sentença condenatória. Segundo o autor, em todos os outros casos houve impunidade. Em outros 785 processos, por exemplo, a sentença foi absolutória (13,9%). Isto pode significar que um inocente não foi punido, mas indica certamente que o culpado também não o foi. Fica então a suspeita de que o Ministério Público possa ter despendido esforços num caso em que a materialidade do delito ou a autoria não estava clara, ou que o júri tenha, apesar de provas em contrário, optado pela absolvição. (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2008, p. 43).

Note-se ainda que 683 (seiscentos e oitenta e três) processos foram extintos por prescrição, o que pode ser um reflexo da ausência de celeridade processual.

Já em Recife, de 356 casos de homicídio registrados entre 1998-2000 e encaminhados ao Ministério Público, somente 262 casos, ou seja, 73,6% foram transformados em denúncia (FERREIRA; FONTOURA, 2008, p. 43), e isso não quer dizer que houve sentença transitada em julgado para todos.

Dessa forma resta claro que os números da impunidade no Brasil são tão alarmantes quanto os números da violência.

Foi neste sentido a conclusão a qual chegou Asma Jahangir, relatora especial da Organização das Nações Unidas, em sua visita a este país em 2004, mais precisamente aos estados do Pará, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Espírito Santo. Da opinião de Asma, comungou Philip Alston, também relator especial das Nações Unidas, o qual esteve no país de 04 a 14 de novembro de 2007 em visita aos estados de Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco. Ambos os representantes supracitados da ONU, concluíram que no Brasil os operadores do direito, como promotores e juízes, restam amedrontados, a Justiça está desacreditada e o sistema de Justiça Criminal encontra-se defasado (JUNGMANN, 2008).

Desta forma, restou constatado o alto grau de violência e impunidade existente no Brasil, o que gera uma atmosfera de desrespeito aos direitos inerentes à pessoa humana, uma vez que, muitas vezes, há a necessidade de se abrir mão do direito à liberdade de ir e vir a fim de se tentar resguardar a vida, a segurança, o patrimônio, não obstante todos esses sejam direitos expressamente garantidos em nossa Carta Magna.

Já não há mais aqueles que se arrisquem, de forma despreocupada, a sair à rua, seja desacompanhado ou não, durante a noite. Da mesma maneira, já não há aquele que se sinta absolutamente seguro em sua própria casa, seja durante o dia ou no repouso noturno.

Com efeito, o que se necessita não é da sequência desenfreada de edição de leis penais, as quais acabam tendo um caráter de mero simbolismo, como tem feito o Estado. O que se necessita é de ações que de fato estejam voltadas à repressão e prevenção do crime para que se garanta o exercício dos direitos inerentes à pessoa humana, àqueles que constituem o corpo social. Nesta esteira, a impunidade, de fato, tem agido como um instrumento limitador de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aplicada a forma de pesquisa bibliográfica, aliada ao método dedutivo, ante a coleta de informações e dados referidos no presente trabalho, como meio de conduzir até o leitor as

razões de fato, as quais viabilizaram a confecção desta pesquisa, chega-se às seguintes conclusões:

É certo que os indivíduos componentes da sociedade somente poderão gozar de forma efetiva desses direitos quando o Estado cumprir satisfatoriamente as suas obrigações que versam os conceitos de ordem pública e segurança pública, o que certamente não tem acontecido.

O que se vê é o desinteresse estatal em ver solucionadas as questões que envolvam a segurança da população.

É ante tal cenário que a sociedade passa a ter, de forma latente, o sentimento de insegurança, deixando de gozar do exercício de direitos básicos como a liberdade, a vida, a segurança e a propriedade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal**: em busca da Segurança jurídica prometida. 1994. 501f. Tese (Doutorado em Direito) – universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.
- BAÍIA FILHO, Adnaldo Dominices. **Considerações sobre o moderno saber criminológico**: do mito do homem-criminoso à deslegitimação do direito de punir. Maranhão, jan. 2010, Disponível em: < <http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/Artigos2010/Artigo-0701Ano2010.pdf>>. Acesso em: 12. Jun. 2010.
- BARROS, Flavio Monteiro. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.cursofmb.com.br/.../artigos/download.php?...DIREITO%20PENAL%20DO%20INIMIGO.pdf>>. Acesso em: 12. jun. 2010.
- CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir; CARVALHO, Alexandre X. de. O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil. In: IPEA. **Texto para Discussão número 1144**. Rio de Janeiro, dez. 2005. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/pub/td/2005/td_1144.pdf>. Acesso em: 12. jun. 2010.
- FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. Sistema de justiça criminal no Brasil: Quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. In: IPEA. **Texto para Discussão número 1330**. Brasília, mar. 2008, Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Seguranca_Publica/Justia_Criminal_Diagnostico.pdf>. Acesso em: 12. jun. 2010.
- JUNGMANN, Raul. **CPI – Extermínio no Nordeste**. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste (Câmara dos Deputados). São Paulo: USP, 2008. (Slides). Disponível em:<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4gJ4bAF6tKoJ:www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%2520Penal/Seguranca_Publica/Seguranca_Publica_Apresentacao_Raul_Jungmann.ppt+slide+1+asma+jahangir&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 jun. 2010.
- PESQUISAS e estatísticas. Disponível em: <<http://www.unodc.org/brazil/pt/statistics.html>>. Acesso em: 18. out. 2010.
- SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TASSE, Adel El. **O que é impunidade.** Curitiba: Juruá, 2009.